SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2275705 - SP (2026/0176589-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SILVANA CIRIACO
ADVOGADO	:	RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
RECORRIDO	:	PARANÁ BANCO S/A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve a extinção do processo sem resolução de mérito por irregularidade na representação processual, com exigência de procuração específica com reconhecimento de firma.

2. A controvérsia versa sobre ação de produção antecipada de prova para exibição de contratos bancários, relatórios de assinatura eletrônica, extratos e *logs*, com inversão do ônus da prova e gratuidade.

3. O Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, I, e 321, parágrafo único, do CPC, impondo custas e despesas à autora e afastando honorários por ausência de citação.

4. A Corte de origem manteve a sentença com base no poder geral de cautela e nas orientações do NUMOPEDE, reconhecendo indícios de litigância predatória e responsabilização direta do patrono pelas custas e despesas à luz do art. 104, § 2º, do CPC; os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos apenas para deferir justiça gratuita e suspender a exigibilidade das verbas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se é suficiente a assinatura digital na procuração dispensando o reconhecimento de firma, nos termos do art. 105, § 1º, do

Documento eletrônico VDA59411133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 1cd1ae0d-6013-4336-88e0-967ff7e9c0b7

CPC; (ii) saber se a autenticação de cópias pelo advogado, nos termos do art. 425, IV, do CPC, afasta a exigência de procuração com firma reconhecida; (iii) saber se é cabível a responsabilização direta do patrono por custas e despesas com base no art. 104, *caput* e § 2º, do CPC; (iv) saber se houve falta de fundamentação específica quanto à cautela adotada, nos termos do art. 489, § 1º, I, do CPC; (v) saber se as prerrogativas dos arts. 5º, §§ 1º, 2º e 3º, e 32 da Lei n. 8.906/1994 impedem a exigência; e (vi) saber se a divergência jurisprudencial pode ser conhecida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, § 1º, I, do CPC, pois o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente sobre a exigência de procuração específica com firma reconhecida, à luz do poder geral de cautela e das diretrizes do NUMOPEDE.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está alinhado à tese firmada no Tema n. 1.198 do STJ, segundo a qual "constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova" (REsp n. 2.021.665/MS).

8. Para se afastar a condenação do advogado ao pagamento das custas processuais e multa por litigância de má-fé, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, uma vez que a incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre a matéria veiculada pela alínea *a* impede o conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota entendimento conforme o Tema n. 1.198 do STJ, admitindo a exigência de emenda da inicial para comprovar o interesse de agir e a autenticidade da postulação diante de indícios de litigância abusiva. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à necessidade de cautelas na representação e à responsabilização direta do patrono. 3. Não ocorre ofensa ao art. 489, § 1º, I, do CPC quando o acórdão impugnado explicita, de forma suficiente, os fundamentos normativos e as circunstâncias do caso que justificam a exigência de procuração com firma reconhecida. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando subsiste o óbice da Súmula n. 7 do STJ sobre a mesma questão controvertida."

Documento eletrônico VDA59411133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 1cd1ae0d-6013-4336-88e0-967ff7e9c0b7

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 104, *caput*, § 2º, 105, § 1º, 321, parágrafo único, 425, IV, 485, I e IV, 489, § 1º, I, e 85, § 11; CF, art. 105, III, *a* e *c*; Lei n. 8.906/1994, arts. 5, §§ 1º, 2º e 3º, e 32.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.021.665/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Corte Especial, julgados em 13/3/2025; STJ, REsp n. 2.191.225/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, REsp n. 2.207.910, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2025; STJ, REsp n. 2.199.840, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/5/2025; STJ, REsp n. 2.198.442, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 1cd1ae0d-6013-4336-88e0-967ff7e9c0b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2275705 - SP (2026/0176589-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SILVANA CIRIACO
ADVOGADO	:	RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
RECORRIDO	:	PARANÁ BANCO S/A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve a extinção do processo sem resolução de mérito por irregularidade na representação processual, com exigência de procuração específica com reconhecimento de firma.

2. A controvérsia versa sobre ação de produção antecipada de prova para exibição de contratos bancários, relatórios de assinatura eletrônica, extratos e *logs*, com inversão do ônus da prova e gratuidade.

3. O Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, I, e 321, parágrafo único, do CPC, impondo custas e despesas à autora e afastando honorários por ausência de citação.

4. A Corte de origem manteve a sentença com base no poder geral de cautela e nas orientações do NUMOPEDE, reconhecendo indícios de litigância predatória e responsabilização direta do patrono pelas custas e despesas à luz do art. 104, § 2º, do CPC; os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos apenas para deferir justiça gratuita e suspender a exigibilidade das verbas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se é suficiente a assinatura digital na procuração dispensando o reconhecimento de firma, nos termos do art. 105, § 1º, do CPC; (ii) saber se a autenticação de cópias pelo advogado, nos termos do art. 425, IV, do CPC, afasta a exigência de procuração com firma reconhecida; (iii) saber se é cabível a responsabilização direta do patrono por custas e despesas com base no art. 104, *caput* e § 2º, do CPC; (iv) saber se houve falta de fundamentação específica quanto à cautela adotada, nos termos do art. 489, § 1º, I, do CPC; (v) saber se as prerrogativas dos arts. 5º, §§ 1º, 2º e 3º, e 32 da Lei n. 8.906/1994

Documento eletrônico VDA57888780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:48
Código de Controle do Documento: 6373aca6-ca59-4a50-900b-81caa2257280

impedem a exigência; e (vi) saber se a divergência jurisprudencial pode ser conhecida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, § 1º, I, do CPC, pois o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente sobre a exigência de procuração específica com firma reconhecida, à luz do poder geral de cautela e das diretrizes do NUMOPEDE.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está alinhado à tese firmada no Tema n. 1.198 do STJ, segundo a qual "constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova" (REsp n. 2.021.665/MS).

8. Para se afastar a condenação do advogado ao pagamento das custas processuais e multa por litigância de má-fé, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, uma vez que a incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre a matéria veiculada pela alínea *a* impede o conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota entendimento conforme o Tema n. 1.198 do STJ, admitindo a exigência de emenda da inicial para comprovar o interesse de agir e a autenticidade da postulação diante de indícios de litigância abusiva. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à necessidade de cautelas na representação e à responsabilização direta do patrono. 3. Não ocorre ofensa ao art. 489, § 1º, I, do CPC quando o acórdão impugnado explicita, de forma suficiente, os fundamentos normativos e as circunstâncias do caso que justificam a exigência de procuração com firma reconhecida. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando subsiste o óbice da Súmula n. 7 do STJ sobre a mesma questão controvertida."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 104, *caput*, § 2º, 105, § 1º, 321, parágrafo único, 425, IV, 485, I e IV, 489, § 1º, I, e 85, § 11; CF, art. 105, III, *a* e *c*; Lei n. 8.906/1994, arts. 5, §§ 1º, 2º e 3º, e 32.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.021.665/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Corte Especial, julgados em 13/3/2025; STJ, REsp n. 2.191.225/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, REsp n. 2.207.910, relatora Ministra

Documento eletrônico VDA57888780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:48
Código de Controle do Documento: 6373aca6-ca59-4a50-900b-81caa2257280

Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2025; STJ, REsp n. 2.199.840, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/5/2025; STJ, REsp n. 2.198.442, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SILVANA CIRIACO com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em apelação nos autos de Produção Antecipada de Prova.

O julgado foi assim ementado (fl. 123):

> APELAÇÃO PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL
>
> - Determinação de juntada de procuração específica com reconhecimento de firma para ratificação da contratação do advogado - Não atendimento - Dadas as peculiaridades do caso concreto, afigurou-se correta a cautela adotada pelo d. Juízo de origem - Poder geral de cautela
>
> - Irregularidade na representação processual bem reconhecida, destacando-se a plena aplicação das orientações prevista pelo NUMOPEDE da Corregedoria Geral de Justiça no Comunicado CG nº 02/2017 Precedentes desta c. Câmara - Ratificação do decreto de extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, do CPC - Enquadramento do presente caso à hipótese prevista no Enunciado 15 do NUMOPEDE: "Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória." - Patrono deverá arcar pessoalmente com os custos do processo, sob pena de inscrição em dívida ativa.
>
> RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO NO TOCANTE À RESPONSABILIDADE DO PATRONO PELAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.: 154):

Documento eletrônico VDA57888780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:48
Código de Controle do Documento: 6373aca6-ca59-4a50-900b-81caa2257280

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Alegação de omissão Ocorrência Justiça gratuita Os elementos coligidos aos autos autorizam a concessão da benesse à autora Justiça gratuita deferida Pretensão de reconhecimento da suficiência da procuração juntada nos autos Descabimento Ausência de omissão, contradição ou obscuridade neste ponto - Embargos de declaração não servem para ajustar o entendimento do órgão julgador às teses sustentadas por quem embarga.
>
> EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, sem alteração de resultado.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 105, § 1º, do CPC, porque sustenta ser suficiente a assinatura digital na procuração, sem necessidade de reconhecimento de firma, e que a exigência judicial cria formalismo indevido;

b) 425, IV, do CPC, já que afirma que documentos declarados autênticos pelo advogado fazem a mesma prova que os originais, porquanto inexistiria necessidade de reconhecimento de firma em procuração ou de outros reforços formais;

c) 104, § 2º, do CPC, pois aduz que a responsabilização direta do patrono por custas e despesas exige demonstração de ato não ratificado pela parte, visto que, no caso, não houve negativa de outorga pela cliente nem ineficácia do mandato;

d) 489, § 1º, I, do CPC, uma vez que sustenta falta de fundamentação específica quanto ao dolo, culpa ou à necessidade de exigência de procuração com firma reconhecida, visto que o acórdão teria apenas indicado dispositivos sem explicitar a relação com os fatos;

e) 5º, §§ 1º, 2º e 3º, e 32, da Lei n. 8.906/1994, pois argumenta que o advogado goza de fé pública na autenticação de documentos e não se sujeita a sanções processuais por sua atuação profissional, visto que eventual responsabilização deveria ocorrer em ação própria, sem transferência de custas.

Documento eletrônico VDA57888780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:48
Código de Controle do Documento: 6373aca6-ca59-4a50-900b-81caa2257280

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento de outros tribunais estaduais, apontando, como paradigmas, acórdãos do TJMG, TJPR e TJPE, todos no sentido de afastar a responsabilização direta do advogado por custas e despesas quando há procuração nos autos e não há negativa de outorga pela parte.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido, com reconhecimento da validade da procuração assinada digitalmente e afastamento da responsabilização do patrono por custas e despesas; requer ainda o provimento para que se determine o retorno dos autos à origem, com processamento da ação sem exigência de procuração com firma reconhecida.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 220.

O recurso especial foi admitido (fls. 221-223).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de produção antecipada de prova em que a parte autora pleiteou a exibição de contratos bancários, relatórios de assinatura eletrônica com IP e geolocalização, extratos e logs de operações, além de inversão do ônus da prova e concessão de gratuidade; o valor da causa foi fixado em R$ 12.727,75.

O Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, I, e 321 do CPC, determinando custas e despesas pela autora e afastando honorários de sucumbência, por ausência de citação.

Documento eletrônico VDA57888780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:48
Código de Controle do Documento: 6373aca6-ca59-4a50-900b-81caa2257280

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e, de ofício, observou a responsabilização direta do patrono pelas custas e despesas processuais, à luz do art. 104, § 2º, do CPC e de enunciados do NUMOPEDE, em contexto de indícios de litigância predatória.

Nos embargos de declaração, deferiu a justiça gratuita e suspendeu a exigibilidade das verbas sucumbenciais, mantendo, contudo, a necessidade de juntada de procuração específica com firma reconhecida.

II - Da violação do art. 489, § 1º, I, do CPC

Alega a recorrente ausência de fundamentação específica quanto à necessidade de reconhecimento de firma e à responsabilização do advogado.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, I, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O acórdão recorrido, porém, analisou as peculiaridades do caso, fundamentou a adoção das cautelas com base no poder geral de cautela e nas diretrizes do NUMOPEDE, qualificou juridicamente o vício como ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (arts. 485, I e IV, do CPC) e justificou a responsabilização à luz do art. 104, § 2º, do CPC. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 125-130):

> Neste feito, consoante declinado no r. despacho de fls. 50/55, o douto Magistrado de primeiro grau considerou a presença de um ou mais desses elementos, a tornar plenamente admissível a adoção da cautela determinada (juntada de procuração específica com reconhecimento de firma), cujo desatendimento pela parte e seu patrono acabou por levar ao inevitável reconhecimento da irregularidade na representação processual.
>
> Assim, diante das características da demanda proposta, do número de ações de mesma natureza que vêm sendo corriqueiramente distribuídas e do não cumprimento das providências impostas pelo juiz, afigurou-se justa e adequada a solução de extinção do feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do CPC.

Documento eletrônico VDA57888780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:48
Código de Controle do Documento: 6373aca6-ca59-4a50-900b-81caa2257280

> Nesse contexto, irretocável o reconhecimento, pelo d. Juízo "a quo", do enquadramento do caso em análise às hipóteses dos recentes Enunciados 1, 4 e 5 do NUMOPEDE (DJE de 19/06/2024, p. 2)
>
> [...]
>
> Fica, portanto, mantida a r. sentença extintiva, a qual comporta observação, de ofício (por se tratar de matéria de ordem pública), apenas no tocante à necessidade de observância do previsto no Enunciado 15 do NUMOPEDE:
>
> "Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória." (DJE de 19/06/2024, p. 2)
>
> E assim dispõe §2º do artigo 104 acima mencionado:
>
> "O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos."
>
> [...]
>
> Assim, deverá o patrono da parte autora arcar com as custas e despesas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III - Da violação dos arts. 105, § 1º, 425, IV, do CPC; e 5º, § 1º, § 2º, § 3º, e 32 da Lei n. 8.906/1994

No recurso especial, a parte recorrente alega que a exigência de procuração com firma reconhecida viola o art. 105, § 1º, do CPC, pois a lei admite assinatura digital; afirma, ainda, que o art. 425, IV, do CPC dispensa reforço formal quando o advogado declara a autenticidade das cópias.

A Corte Especial, no recente julgamento do Tema n. 1.198 do STJ, firmou a seguinte tese:

> Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova. (REsp n. 2.021.665/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Corte Especial, julgado em 13/3/2025.)

Documento eletrônico VDA57888780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:48
Código de Controle do Documento: 6373aca6-ca59-4a50-900b-81caa2257280

No caso, o Tribunal de origem, com base nesse entendimento, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito. A decisão foi justificada pela razoabilidade da exigência de emenda à petição inicial, solicitando: procuração específica e com firma reconhecida em cartório extrajudicial, diante de indícios de litigância predatória. Confira-se trechos da sentença (fls. 71-72):

> A parte autora, não obstante devidamente intimado(a), deixou de atender ao comando judicial inicial, com vistas à regularização da procuração. Além disso, não juntou documentos exigidos na inicial, a fls. 54.
>
> Anote-se que em duas ocasiões foram concedidas dilações de prazo. Ainda assim, quedou inerte (fls. 70).
>
> Pois bem.
>
> O poder geral de cautela confere ao magistrado a responsabilidade na direção do processo, incumbindo-lhe prevenir situações que possam trazer prejuízo a qualquer das partes, o que lhe autoriza determinar medidas segundo a recomendação inclusive interna do Tribunal de Justiça, para que se observem todas as cautelas necessárias para as boas práticas para o enfrentamento de questões como a do caso em exame.
>
> De acordo com o Comunicado nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça, em diversos casos, após a oitiva da parte autora em juízo, verificou-se que esta não tinha conhecimento ou interesse na distribuição da ação e, portanto, recomenda, dentre as diversas orientações, que se designe "audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar".
>
> Portanto, a determinação de apresentação de procuração específica para a representação da parte nestes autos vai ao encontro das recomendações do NUMOPEDE, não se tratando de mero formalismo exagerado.
>
> [...]
>
> Na hipótese dos autos, a parte autora, como dito, foi intimada para regularizar sua representação processual com a apresentação de procuração específica para o presente feito, assim como juntar documentos necessários à apreciação da gratuidade judiciária, dentre outros; contudo não o fez.
>
> Assim, não tendo a autora providenciado a emenda da petição inicial, com fulcro no parágrafo único, do artigo 321, do CPC/15, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

Confira-se também trecho do acórdão recorrido (fl. 125):

> Neste feito, consoante declinado no r. despacho de fls. 50/55, o douto Magistrado de primeiro grau considerou a presença de um ou mais desses elementos, a tornar plenamente admissível a adoção da cautela determinada (juntada de procuração específica com reconhecimento de firma), cujo desatendimento pela parte

Documento eletrônico VDA57888780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:48
Código de Controle do Documento: 6373aca6-ca59-4a50-900b-81caa2257280

> e seu patrono acabou por levar ao inevitável reconhecimento da irregularidade na representação processual.
>
> Assim, diante das características da demanda proposta, do número de ações de mesma natureza que vêm sendo corriqueiramente distribuídas e do não cumprimento das providências impostas pelo juiz, afigurou-se justa e adequada a solução de extinção do feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do CPC.
>
> [...]
>
> Nesse contexto, irretocável o reconhecimento, pelo d. Juízo "a quo", do enquadramento do caso em análise às hipóteses dos recentes Enunciados 1, 4 e 5 do NUMOPEDE.

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem, reconhecendo a possibilidade de determinação de emenda da petição inicial para comprovar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, diante da constatação fundamentada de indícios de litigância abusiva no caso concreto, está alinhado com a jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Por outro lado, como a conclusão adotada decorreu da apreciação dos fatos e das provas dos autos, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão acerca da necessidade de emenda da petição inicial, é inviável nesta via recursal, por extrapolar o campo da mera revaloração e implicar, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: REsp n. 2.191.225/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025; REsp n. 2.207.910, Ministra Nancy Andrighi, DJEN de 14/05/2025; REsp n. 2.199.840, Ministro João Otávio de Noronha, DJEN de 15/05/2025; REsp n. 2.198.442, Ministro Raul Araújo, DJEN de 6/5/2025.

IV - Da violação dos art. 104, *caput*, § 2º, do CPC

Documento eletrônico VDA57888780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:48
Código de Controle do Documento: 6373aca6-ca59-4a50-900b-81caa2257280

A recorrente afirma que não houve negativa de outorga pela cliente e que a responsabilização direta do patrono por custas e despesas carece de base legal, pois o ato não foi "não ratificado".

O Tribunal de origem reconheceu se tratar de hipótese de litigância de má-fé, tendo condenado a procuradora às penas em decorrencia de sua atuação que demonstra a advocacia predatória, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão (fls. 125-129):

> Assim, diante das características da demanda proposta, do número de ações de mesma natureza que vêm sendo corriqueiramente distribuídas e do não cumprimento das providências impostas pelo juiz, afigurou-se justa e adequada a solução de extinção do feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do CPC.
>
> [...]
>
> Nesse contexto, irretocável o reconhecimento, pelo d. Juízo "a quo", do enquadramento do caso em análise às hipóteses dos recentes Enunciados 1, 4 e 5 do NUMOPEDE (DJE de 19/06/2024, p. 2):
>
> 1. "Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude."
>
> 4. "Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo Numopede, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo."
>
> 5. "Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal."
>
> Fica, portanto, mantida a r. sentença extintiva, a qual comporta observação, de ofício (por se tratar de matéria de ordem pública), apenas no tocante à necessidade de observância do previsto no Enunciado 15 do NUMOPEDE:
>
> "Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória." (DJE de 19/06/2024, p. 2)
>
> E assim dispõe §2º do artigo 104 acima mencionado:
>
> "O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos."

Documento eletrônico VDA57888780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:48
Código de Controle do Documento: 6373aca6-ca59-4a50-900b-81caa2257280

Neste caso, à aplicação da multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 104 do CPC, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.

Portanto, para desconstituir as conclusões contidas no decisum recorrido e acolher o inconformismo recursal, no sentido de afastar a condenação do advogado ao pagamento das custas processuais e multa por litigância de má-fé, segundo as razões vertidas no apelo extremo, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

V - Divergência jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

VI - Conclusão

Documento eletrônico VDA57888780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:48
Código de Controle do Documento: 6373aca6-ca59-4a50-900b-81caa2257280

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57888780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:48
Código de Controle do Documento: 6373aca6-ca59-4a50-900b-81caa2257280

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.275.705 / SP

Número Registro: 2026/0176589-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000355920258260553

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SILVANA CIRIACO
ADVOGADO	: RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
RECORRIDO	: PARANÁ BANCO S/A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:22:33
Código de Controle do Documento: c486c52a-88b9-44d9-b0ad-f13cd18df00f